

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-057-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo seis artigos: (1) “O ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO BRASILEIRO”; (2) “ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL: ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO”; (3) “O DIREITO SISTÊMICO E AS REDES DE APOIO: INTERSEÇÕES COMPLEMENTARES COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA”; (4) “O (DES) CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELAS VIAS DO PODER JUDICIÁRIO: A CONSEQUÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO”; (5) “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL, EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19” e (6) “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA: A SIMBIOSE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”.

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo cinco artigos: (7) “A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”; (8) “MÉTODOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE CONFLITOS: DA MOROSIDADE À EFETIVIDADE”; (9) “ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO DE CONFLITO E A IMPORTÂNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO CONJUGAL”; (10) “O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS”; (11) “DIREITO À MORTE DIGNA: AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) COMO MÉTODO PREVENTIVO DE CONFLITOS”.

Finalmente, o terceiro bloco trouxe cinco artigos versando sobre acesso à justiça nas searas trabalhista e criminal: (12) “O PANORAMA DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA TRABALHISTA UMA REALIDADE POSSÍVEL?”; (13) “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.467 /2017”; (14) “DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: AS ATUAÇÕES DE SINDICATOS E MPT FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS”; (15) “ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO FUNDAMENTAL AOS POVOS AMAZÔNIDAS (EM ESPECIAL OS SERINGUEIROS, RIBEIRINHOS, CASTANHEIROS E INDÍGENAS) ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE”; (16) “REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR POLICIAIS”.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MÉTODOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE CONFLITOS: DA MOROSIDADE À EFETIVIDADE

ALTERNATIVE METHODS AND CONFLICT MANAGEMENT: FROM MOROSITY TO EFFECTIVENESS

Sérgio Nunes Fróes
Augusto Martínez Perez Filho
Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

Resumo

O direito se desenvolveu como ciência que visa estudar os conflitos sociais e propor soluções de pacificação. Atualmente, verifica-se um incremento do número de processos nos Tribunais, a despeito do nível de efetividade das decisões proferidas. Questiona-se, portanto, a razão pela qual os indivíduos procuram cada vez mais o Poder Judiciário. Visando uma reflexão dos efeitos negativos que a morosidade na justiça vem causando à sociedade e quais os métodos possíveis para combatê-los, este trabalho utilizou uma revisão bibliográfica e documental que demonstrou que alguns assuntos são discutidos com certa frequência pela doutrina, enquanto, outros tópicos são pouco abordados.

Palavras-chave: Poder judiciário, Acesso à justiça, Morosidade, Métodos, Eficácia

Abstract/Resumen/Résumé

Law has developed as a science that aims to study social conflicts and propose solutions for pacification. Currently, there is an increase in number of cases on Courts, despite the level of effectiveness of the decisions rendered. Therefore, the question is raised as to why individuals increasingly seek the Judiciary. Aiming at reflecting on negative effects that delay in justice has been causing to society and what are the possible methods to combat them, this work used the bibliographic and documentary revision that demonstrated some subjects are discussed with certain frequency by the doctrine, while, other topics are little addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial power, Access to justice, Delay, Methods, Efficiency

1 INTRODUÇÃO

O direito se desenvolveu como ciência que visa estudar os conflitos sociais e propor soluções de pacificação. A vocação do direito, enquanto materialmente considerado, é concretizar a promessa constitucional de criação de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988). Em outras palavras, ao direito cabe pacificar. Por outro lado, ao direito adjetivo compete criar, por meio de mecanismos processuais adequados, a ordem jurídica justa.

Ocorre que, ao longo do tempo, verifica-se um incremento do número de processos nos Tribunais, a despeito do nível de efetividade das decisões proferidas. Questiona-se, portanto, a razão pela qual os indivíduos procuram cada vez mais o Poder Judiciário. Nota-se que o elevado número de processos em tramitação contém em si mesmo uma aparente contradição. O Judiciário, como sistema, aqui incluídos o Ministério Público, as Defensorias, as Procuradorias e a própria advocacia, sofre reiterado questionamento, seja pelo custo, seja pela morosidade, seja pela tutela efetiva, tanto pela opinião popular, quanto pela mídia. A questão a ser resolvida, então, é: se o sistema judicial apresenta tantas mazelas, como e em que situações, métodos alternativos e uma gestão efetiva de conflitos podem ser implementados para promover uma alteração da dinâmica do judiciária, que migraria da morosidade para a efetividade? Neste contexto, é que se propõe examinar causas, efeitos e métodos de enfrentamento da morosidade do sistema judiciário.

Para responder este questionamento, definiram-se como objetivos específicos: a) identificar o volume de litígios do judiciário brasileiro; b) identificar o tempo de processamento das demandas judiciais; e c) identificar o uso da conciliação e mediação. Para materializar estes objetivos, adotou-se uma pesquisa vinculada a duas estratégias: uma revisão integrativa da literatura e outra a pesquisa documental. A pesquisa documental via análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente o material fornecido anualmente “Justiça em Números” e “Índice de confiança na Justiça”, publicado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

À medida que o acesso às informações possibilita maior participação política e a busca por novos direitos, estimulando embates nas diversas esferas da vida a partir das plataformas de redes sociais, ganha maior relevância a presente pesquisa, pois o quadro de tensão social em nosso país demonstra a urgência em se buscar alternativas à morosidade judicial. O Poder Judiciário, dentre os Poderes talvez o “principal responsável” pela última palavra em termos de pacificação social, precisa se adequar aos novos tempos e desafios que

se avizinham, dentre eles, o questionamento acerca do tempo de duração dos processos – uma vez que o aspecto “rapidez” com a qual realiza o seu *mister*, representa, quiçá, a manifestação externa mais evidente e questionada pela população.

2 CAUSAS DA MOROSIDADE JUDICIAL

É sabida a existência de inúmeras causas que, em conjunto, ocasionam a morosidade excessiva na justiça, algumas de difícil percepção. Todavia, dentre os principais motivos notadamente conhecidos estão: a) volume de litígios na justiça; b) formalidade excessiva; c) ineficiência do Estado; d) escassez de servidores e magistrados; e) resistência à adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Apesar de o acesso à justiça da população mais vulnerável ainda se encontrar longe do ideal - causado, sobretudo pela grande falta de informação sobre os direitos existentes – tem-se, em contraponto, um grande volume de processos tramitando na justiça brasileira. Isto se deve em razão da nova ordem jurídica estabelecida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição cidadã”, abundante na concessão de direitos e garantidora de importantes atribuições às instituições de defesa da democracia, como – por exemplo – o Ministério Público. Foi a partir dela que questões relacionadas às limitações ao poder de tributar, prestações estatais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a aplicação dos direitos humanos às diversas esferas da vida passaram a ter sua proteção salvaguardada pelas cortes nacionais. Pontua Benucci (2007):

Esta verdadeira explosão de demandas judiciais é um fenômeno que passou a ser verificado a partir de 1985, com a redemocratização do país, que librou uma verdadeira litigiosidade represada pelas duas décadas de ditadura militar. Tal fenômeno de crescente litigiosidade foi reforçado com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 que lançou bases de um novo pacto social brasileiro e prestigiou o acesso à justiça como princípio e garantia fundamental de um Estado Democrático de Direito.

A própria definição do papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea tem contribuído para a multiplicação do número de processos e, conseqüentemente, para recrudescer o problema da morosidade na apreciação e julgamento dos processos judiciais. O juiz moderno caracteriza-se por uma posição muito mais ativa no desfecho do litígio, postura facilitada pela utilização, cada vez mais acentuada, de textos legislativos com expressões e conceitos jurídicos abertos ou indeterminados. A inquietação com a morosidade da prestação jurisdicional chegou até mesmo a ponto de elevar a celeridade processual a status de princípio constitucional, na esperança de que tal artifício legislativo modificasse, como por magia, a situação atual, com a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, *verbis*: a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BENUCCI, 2007, p. 26-27).

Em relação à formalidade excessiva, evidencia-se que, aliado ao volume de demandas judiciais, é outro fator que contribui para morosidade processual. Ritos processuais ainda burocráticos e a falta de uma ampla modernização dos procedimentos, pois há ainda diversos locais em que o processo ainda é físico, acabam por delongar o julgamento e conclusão de feitos, prejudicando aqueles que buscam ter seus direitos reconhecidos em tempo razoável. Os chamados “tempos mortos” ou “tempos de gaveta” denominam o período de tempo em que os procedimentos ficam estagnados à espera de diligências ou execução de burocracias, e são um dos principais responsáveis pela morosidade na Justiça. Isto ganha realce no âmbito do processo penal, não sendo uma consequência direta de um possível abuso do direito de defesa, segundo indicam Bottini e colaboradores:

Uma análise da cronologia de um processo revela que a morosidade não decorre do exercício da defesa, mas dos tempos mortos, dos períodos em que os autos dormem aguardando alguma providência oficial. Trata-se do tempo que uma repartição leva para responder a ofícios, que o oficial de Justiça leva para executar atos, que o perito leva para realizar suas atividades, que o tribunal leva para distribuir recursos, que os autos permanecem conclusos nas mãos de autoridades ministeriais ou judiciais. Em suma, tempos do Estado, estranhos ao exercício da defesa (BOTTINI et al., 2017, p.201).

Nesta senda, assevera Lamy (2007) e Oliveira (2007) que formalidades são importantes na condução dos processos, objetivando à minimização de riscos de fraudes ou ilegalidades, mas não pode deixar tais formalidades prejudicarem o objetivo principal do processo. Baseando-se nos dizeres de Dinamarco (2005), faz-se necessário modernizar determinados procedimentos, seja pela aplicação de novas tecnologias ou aumentando a instrumentalidade em algumas hipóteses, a fim de que os processos fluam de forma eficaz e célere. Cumpre salientar ainda que as formalidades que não gerem quaisquer prejuízos ao processo e cuja correção resulte em maior morosidade, devem ser sanadas de plano ou desprezadas, a exemplo da adoção incorreta de pronome de tratamento ou orientação de páginas de documentos, diminuindo assim a lentidão na justiça.

Não é possível possuir um Poder Judiciário fluído e organizado, quando se tem um Estado ineficiente e passivo, onde o poder público por diversas vezes não cumpre o seu dever e fere diversos direitos dos cidadãos. Com isso, uma grande leva dos litígios apresentados a justiça tem como o Estado, em sua esfera municipal, estadual e federal como um dos

demandantes. Um estudo realizado em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012) elaborou um ranking dos 100 maiores litigantes e apontou o Estado como maior demandante de ações judiciais em todas as justiças, sendo elas estaduais, federais e do trabalho. O setor público federal foi o maior responsável, com 12,14%, sendo o primeiro colocado, logo após, em segundo, os bancos com 10,88% e em seguida o setor público municipal, somando 6,88% e estadual com 3,75%. Outro fator de extrema relevância que consome diversos recursos do Poder Judiciário, são as execuções fiscais, após a tentativa frustrada da Administração Pública em recuperar o crédito tributário, esse valor se transforma em dívida ativa. Ocorre que, na justiça, faz-se os mesmos procedimentos anteriormente realizados pela área administrativa, o que já tinha restado infrutífero. Tornando-se uma medida redundante e muitas vezes ineficaz. Conforme exposto, nota-se que o Estado deve, ao menos em tese, buscar uma prestação de serviço mais eficaz, com menos falhas, para que a sociedade possa usufruir do seu bom funcionamento Delgado (2008).

Aliado à ineficiência do Estado, cumpre salientar que parte da morosidade na Justiça brasileira decorre da escassez de servidores e magistrados. Dados do relatório justiça em números 2019, referentes ao ano de 2018, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), apontam que o número de magistrados em atuação é de 18.141, sendo que 4.494 cargos ainda estão vagos. Quanto aos servidores, dentre os 277.559 cargos existentes, 40.984 estão vagos. Essa quantidade, entretanto, não é suficiente ante a demanda massiva existente no país. Conforme dados, o ano de 2018 fechou com 78,7 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário. Apesar da alta produtividade de juízes e servidores, que é crescente ao longo dos anos, conforma vislumbra-se no referido relatório, a exorbitante quantidade de ações em andamento e o elevado número de cargos vagos acabam restando em mais lentidão e morosidade na Justiça. Além disso, ao se comparar com os dados do relatório de 2018, referentes aos números de 2017, nota-se que o número de magistrados atuando passou de 18.168 para 18.141, ou seja, diminuiu, mesmo com o elevado índice de ações existentes que se vislumbra. Assim, é fundamental que se preencham as vagas em aberto, aumentando a força de trabalho, e, se possível, mediante análises e estudos de viabilidade, que se aumente o número de cargos, trazendo então mais agilidade ao Poder Judiciário.

Por fim, um dos pontos mais importantes é, a ainda grande, resistência que vem ocorrendo para uma maior utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. A sociedade brasileira, ainda possui enraizada a “cultura da sentença”, onde para decidir um conflito as partes sentem a necessidade de estar na presença de um juiz togado, ter em mãos

uma sentença judicial declarando um vencedor (WATANABE, 2008). Diversas dessas causas poderiam ser rapidamente solucionadas por vias extrajudiciais, assim deixando o Poder Judiciário para casos de maior complexidade, conforme afirma Carneiro (2002) e Highton (2010).

Nessa seara Grinover et. al (2008) demonstram que essa cultura já é uma prática ultrapassada, podendo ser substituído em diversos casos por outros meios de resolução de conflitos extrajudiciais, que serão abordados mais à frente neste trabalho. De fato, leva-se um tempo para que a população se acostume com os novos métodos, vem se notando uma maior aceitação de tais métodos ao longo dos anos.

Nesse aspecto Watanabe (2003) e Tartuce (2008), o operador do direito ganha extrema importância, devendo este orientar a sociedade ao uso desses métodos alternativos e mostrando os diversos benefícios que trazem as partes, uma vez que, grande parte dessa recusa é por conta do desconhecimento e dúvida quanto a validade desses métodos, pois, como dito antes, muitos ainda sentem a necessidade de uma sentença elaborada por um juiz, o que talvez não represente a melhor solução diante dos desafios atuais, como afirmam Grinover (2007) e Bacellar (2011). Neste sentido:

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um novo modelo mediacional, complementar e consensual de solução de dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social da harmonia entre as pessoas (BACELLAR, 2011, p. 32-33)

Não se olvida dos avanços ocorridos nos últimos anos – sobretudo a partir da entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil, que o legislador pátrio tem buscado adotar instrumentos de jurisdição consensual, conforme explicam Paumgartten e Flores:

A evolução do sistema extrajudicial para a resolução de conflitos tem adquirido notoriedade diante da positiva aptidão para resolver conflitos intersubjetivos conferida a partir de técnicas mais consensuais, formuladas na esteira da *justice de proximité* francesa.

No Brasil, destacam-se o incentivo à autocomposição que se revelou através da Resolução CNJ 125/2010, a exigência de que a mediação e conciliação fossem estimuladas por juízes, advogados, promotores e defensores no Código de Processo Civil de 2015, a Lei 13.129/15 que aplicou o âmbito de aplicação da arbitragem, a Lei 13.140/15 (Lei da Mediação) que surgiu como marco regulatório da mediação entre particulares e no âmbito da Administração Pública e mais recentemente, a MP 752/156 que legitima a arbitragem como meio de resolução dos conflitos patrimoniais decorrentes

da prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal e a Resolução CSJT 174/2016 que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário trabalhista.

Caminha ao encontro de uma nova concepção de jurisdição, mais voltada a uma percepção coexistencial e cooperativa baseada, sobretudo, na (re) conciliação e não mais compreendida a partir do monopólio do Estado, mas percebida como uma entre as várias formas de solucionar as disputas surgidas na sociedade (PAUMGARTTEN; FLORES, 2017, p 344-345)

Ao se optar por métodos alternativos para a solução dos conflitos, prestigia-se a denominada jurisdição consensual, baseada em uma concepção menos adversa, contribuindo para uma maior pacificação social.

3 EFEITOS NEGATIVOS DA MOROSIDADE JUDICIAL

Em levantamento na literatura, identificou-se que os mais mencionados são: a) comprometimento do acesso à justiça; b) impunidade; c) descrença na eficiência do Poder Judiciário; d) Lesão e ameaça a direitos fundamentais. A morosidade judicial compromete diretamente o acesso à justiça, principalmente se levar em conta a parte mais vulnerável economicamente da sociedade, Silva (2004) e Didier et. al (2013). Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) o tempo médio de tramitação de um processo até a sentença na fase de conhecimento na Justiça Estadual é de 2 anos e 4 meses, se somar o tempo da fase de execução, o tempo médio sobe para 6 anos e 1 mês e até a baixa definitiva 7 anos e 6 meses. Esse arrasto processual, desencoraja diversas pessoas de procurar o Poder Judiciário, uma vez que o fator “tempo” para uma grande parcela da sociedade é de extrema importância, principalmente se considerar as pessoas mais pobres, que muitas vezes dependem do montante em discussão na lide. Barbosa (1999) há quase um século já afirmava, “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. Assim, conforme Capelletti e Garth (1988) se levar em conta ainda os índices de inflação e os custos com o processo ao longo dos anos, isso faz com que ocorra uma pressão sobre os economicamente mais fracos para que abandonem a ação ou até mesmo aceitem valores muito inferiores dos quais teriam direito. Por isso, é tão importante além de utilizar meios mais céleres de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação, também cobrar da Administração Pública e do Poder Judiciário providências para o cumprimento efetivo do Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assegurando a todos a razoável duração do processo, judicial ou administrativo.

Impunidade é outra consequência da morosidade na Justiça Damotta (1898), nota-se que o autor já se atentava ao assunto há 122 anos. Isso porque acaba desestimulando a postulação de ações, especialmente por aqueles que, sabendo da lentidão dos processos e do desgaste que estes acabam gerando ao decorrer do tempo, preferem permanecer injustiçados à sofrerem as adversidades de um procedimento judicial. Para aqueles que possuem condições financeiras, além dos ônus supracitados, existe ainda a possibilidade de que se gaste muito dinheiro sem a garantia de sucesso na demanda ofertada. Para os hipossuficientes, o ônus é ainda maior: apesar de, via de regra, não arcarem com custas, estes veem na demora seu martírio, visto que, especialmente nos processos de natureza econômica, a necessidade de satisfação do direito é premente, e a morosidade representa, por si só, insucesso no alcance à Justiça, fazendo com que o processo se torne “fonte perene de decepções” (DINAMARCO, 2009). Assim, não é raro que aqueles que tiveram, ao menos em tese, seus direitos feridos acabem desistindo de interpor ação cabível, de modo que os agentes das ilegalidades permanecem impunes, prejudicando a efetivação da Justiça como um todo.

Outro fator seria a descrença na eficiência do Poder Judiciário. Conforme Sadek (2014), para a sociedade, a morosidade excessiva vai corroendo a confiança nas leis e nas instituições que devem aplica-las. Destaca ainda, como afirmado no tópico acima, que a lei não é igual para todos, afetando com a demora diversos pessoas. Assim, a morosidade, aliado a sensação de impunidade decorrida dela, vai minando a confiança da sociedade, algo que é extremamente alarmante, uma vez que as pessoas passam a não respeitar as leis, a deixar de buscar seus direitos pela falta de fé em um resultado minimamente positivo.

Dados coletados pelo ICJ Brasil – Índice de Confiança na Justiça, produzido pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2017) revelam que a confiança da sociedade no Poder Judiciário é de apenas 24% dos entrevistados. A pesquisa apontou também que as pessoas confiam mais nas Forças Armadas (56%), na Igreja (53%), Redes Sociais (37%), Imprensa Escrita (35%), Redes de TV (30%), Grandes Empresas (29%) e no Ministério Público (28%) do que no Poder Judiciário. Além disso, a pesquisa também aponta que os índices de confiança vêm caindo ao passar dos anos, como exemplo, de 2013 até 2017, a confiança no Poder Judiciário despencou 10 pontos percentuais, passando de 34% para 24%, mostrando assim que é necessário resgatar a confiança e reaproximar o Poder Judiciário da sociedade, afastando a imagem negativa e de aversão.

Por fim, nota-se que, na atualidade, a forma como a morosidade afeta os processos e a sociedade de forma geral fere diversos princípios constitucionais, como o princípio da

razoável duração do processo, encravado logo em no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988); ferindo ainda no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que em seu artigo 4º afirma que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do litígio, incluindo a atividade satisfativa; por fim, ainda fere as convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992), que em seu artigo 8º afirma de forma cristalina:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Portanto, há até mesmo a possibilidade de um controle convencional para que se confira maior eficácia no combate à morosidade processual. De fato, a sociedade – acostumada pelas benesses do acesso quase instantâneo às informações - clama por soluções mais céleres e que atendam, concretamente, às suas demandas, sendo a morosidade um dos maiores desafios a solapar o prestígio dos Tribunais. Ainda assim, uma parcela da população parece considerar, por motivos culturais, que um juiz estatal, escolhido por meio de um concurso público, possui maior isenção frente às partes, e – por tal motivo – estaria mais apto a pronunciar julgamento isento de pressões externas, com maiores chances de se aplicar a justiça ao caso concreto.

4 MÉTODOS DE ENFRENTAMENTO DA MOROSIDADE NA JUSTIÇA

O combate à morosidade pode ser realizado de diversas formas, com ampla discussão quanto qual o melhor método e sua eficácia. Daí a importância de se refletir acerca dos métodos que atualmente são os mais discutidos, dentre eles a mediação, a arbitragem e a conciliação.

Aspectos relacionados ao senso comum, culturais e os princípios gerais dos direitos podem ser melhor aproveitados como forma de enfrentamento desta problemática. Não é por demais, lembrar que a arbitragem, por exemplo, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.307/96 autoriza o uso da equidade como fundamento para a decisão, conferindo assim certa liberdade – desde que em conformidade com os bons costumes e ordem pública, conforme indicados no

diploma legal. No entanto, não se nota a mesma ênfase à prevenção de conflitos como método de enfrentamento da morosidade na justiça.

Percebe-se que o sistema judicial brasileiro, a exemplo do que acontece em outros países do mundo, nas últimas décadas, tem experimentado novas ferramentas processuais que possibilitem resposta, a tempo e modo, aos conflitos. Tudo isto por força da exigência contemporânea de celeridade, efetividade das decisões judiciais e estabilidade dessas decisões. Assim, por exemplo, a edição de súmulas, vinculantes ou não, a modulação dos efeitos da decisão, a obrigatoriedade da adoção do mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos especiais repetitivos, e do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários, quando admitida sua repercussão geral, constituem condicionantes que, bem utilizadas pelos Tribunais, poderão contribuir para uma maior transparência e previsibilidade das decisões, minimizando as críticas, permitindo o efeito estabilizador das relações sociais.

Evidencia-se que a prevenção de conflitos vem sendo mais utilizada por grandes empresas e corporações, através do *compliance*, com a administração pública também adotando esse método nos últimos anos. A experiência mais madura de *compliance* tem sido aquela adotada no setor empresarial:

...tratando-se do setor privado no Brasil, podemos afirmar que *compliance* significa estar em conformidade com as exigências normativas, com as políticas internas estabelecidas e com as exigências éticas aplicáveis a cada atividade.

O cumprimento das normas pode ser considerado o primeiro degrau do *compliance*. Não sendo lícito o ato, sequer já o que ser analisado na sequência, pois já está vedado pelo ordenamento posto.

As políticas internas pressupõem o cumprimento das normas e são estabelecidas quando há margem juridicamente permitida de opção de adoção de condutas, ou ainda, quando se busca melhor expor o conteúdo da norma a todos os colaboradores, como é o caso dos códigos de conduta apresentados em linguagem clara, objetiva e adequada ao leitor ao qual se destina. Políticas internas que simplesmente repetem o texto das normas nada acrescentam e são despiciendas.

A observância das exigências éticas de cada atividade produz uma fixação positiva da imagem da empresa e, além disso, dissemina e assegura a aplicação de valores no âmbito de suas relações. Assegura uma boa reputação, fortalece a imagem da empresa e, conseqüentemente, agrega valor aos seus produtos ou serviços (ALMEIDA, 2018, p. 124.)

Notou-se no meio empresarial que, conforme abordou-se ao longo do artigo, a cultura do litígio e de busca ao judiciário para resolver os conflitos estava ultrapassada, além de drenar importantes recursos financeiros e pessoais, visto que o acesso à justiça, muitas vezes, não é barato. Assim, as empresas e grandes corporações passaram a se adaptar à nova

realidade, adequando seus estatutos e regulamentos internos às leis, para um melhor controle e gestão, conseguindo assim, evitar diversos conflitos desnecessários. Contudo, da mesma forma em que a prevenção de conflitos está de certa forma avançada na área empresarial e, em alguns casos, até mesmo na esfera pública-administrativa, a sociedade em geral ainda utiliza muito pouco dessa ferramenta, firmando acordos verbais, utilizando os famosos “contratos de gaveta”, não se resguardando com os devidos recibos, quitações, dentre outros.

Há uma certa visão deturpada de que a prevenção de conflitos, e a adoção de práticas de *compliance*, somente poderia ser utilizada por empresas, mas em realidade, é possível a adoção de princípios e boas práticas por qualquer indivíduo, desde que adequadamente treinado e orientado. A utilização de plataformas online de educação, a automação de formulários, a elaboração de manuais e a instalação de pontos de atendimento à população são algumas formas práticas que passíveis de serem adotadas em consonância com uma cultura de prevenção de conflitos.

Trata-se de importante conjunto de ações que possibilitam diminuir o ingresso de novas demandas, diminuindo o volume em trâmite nos Tribunais e, por consequente, reduzindo a morosidade como um todo. A prevenção de conflitos é extremamente necessária para assegurar e resguardar direitos e obrigações, trazendo uma maior paz social. Contudo, mesmo nos casos em que o conflito se mostra inevitável, a boa documentação de toda avença, um bom registro das comunicações entre as partes, uma linguagem clara ao demonstrar o intuito entre os contratantes são mecanismos que auxiliarão o Poder Judiciário a elucidar os fatos de modo mais célere, conferindo maior eficácia à prestação jurisdicional.

Importante lembrar os métodos de conciliação e mediação que podem ser utilizados como forma de combate à morosidade e para afastar a imposição de uma sentença judicial. Tais instrumentos, apesar de ainda se verificar uma certa recusa por parte de alguns operadores do direito e falta de conhecimento por parte da sociedade, segundo Serpa (1999) e Keppen (2005), trazem resultados positivos ao Poder Judiciário, que cumpre seu papel de atender as demandas da sociedade em um período razoável de tempo; às partes, que por meio de um maior acesso à justiça, realizam um acordo entre si por meio do exercício do diálogo, obtendo assim uma “sensação” maior de justiça, criando uma sociedade menos conflituosa e aberta ao diálogo. Também afirma Watanabe:

A mediação, desde que bem organizada e praticada com qualidade, é um poderoso instrumento de estruturação melhor da sociedade civil. Por meio dela, vários segmentos sociais poderão participar da mencionada obra coletiva, de construção de uma sociedade mais harmoniosa, coesa e com acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2014, p.38).

Por fim, outros métodos de celeridade seria a Simplificação dos Atos Processuais. Conforme exposto, a problemática da morosidade é uma soma de diversos fatores, excedendo a seara processual. No entanto, mudanças no campo dos processos podem contribuir efetivamente para diminuição da morosidade, conferindo maior celeridade nos casos em que a lentidão decorra da lei processual e desde que não gere desequilíbrio entre as partes. Simplificar as formalidades é fazer com que o direito seja alcançado de forma simples, breve, mas sem prejudica-lo ou altera-lo. É primordial, no entanto, entender e analisar os reflexos que eventuais mudanças podem trazer, fazendo com que a desburocratização se alinhe à finalidade do processo: alcançar a Justiça.

Sabe-se que o processo judicial evoluiu muito se comparado ao modelo aplicado no século XX, por exemplo. Entretanto, é comum deparar-se com normas de finalidade apenas burocrática, que nos fazem questionar se não se pode avançar ainda mais em relação a certos conceitos, superando assim o formalismo exacerbado, em busca da diminuição da morosidade, economia processual e garantia da justiça. Conforme palavras de Barbosa Moreira:

(...) processo efetivo é sinônimo de eficiente. Penso que a efetividade aqui consiste na aptidão para desempenhar, do melhor modo possível, a função própria do processo. Ou, noutras palavras, talvez equivalentes, para atingir da maneira mais perfeita o seu fim específico. Ora, o fim específico no plano jurídico, do processo de conhecimento, é a solução do litígio por meio da sentença de mérito a que tende toda atividade nele realizada (2001, p. 128)

Para tanto, é necessário avaliar se o ato ou procedimento a ser simplificado atende ao seu propósito, o que ocorrerá desde que: a) traga maior celeridade; b) mantenha ou aumente o equilíbrio entre as partes, sem deixar brechas para cometimento de ilegalidades; c) minimize ao máximo injustiças, supressão de direitos, ou prejuízos a quaisquer dos litigantes e/ou ao Estado; d) promova economia processual; e) a formalidade do ato ou procedimento não seja essencial para o prosseguimento adequado do processo. Presentes estes requisitos, a simplificação se mostra não só possível, mas também necessária, pois, como visto, torna o processo menos moroso, e, conseqüentemente, mais justo.

5 RESULTADOS

O primeiro objetivo específico dessa pesquisa foi a identificação do volume de litígios do judiciário brasileiro. Nota-se, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, com 14,1 milhões desses processos sobrestados, suspensos ou em arquivo provisório. Vale ressaltar que, desde 2009 até 2017 a demanda de processos judiciais somente veio crescendo, chegando a atingir a marca de 80,1 milhões de processos (CNJ, 2018). Conforme dados do Justiça em Números de 2019 (CNJ, 2019), o ano de 2018 foi o primeiro a ter uma queda no número de litígios, com quase 1 milhão de processos a menos, sendo a primeira queda no volume de processos da década. Contudo, conforme a própria edição de 2019 da Justiça em Números afirma, a grande queda nos litígios da justiça é em decorrência da Justiça do Trabalho, que obteve o mesmo rendimento do ano anterior, mas, em decorrência da reforma trabalhista que entrou em vigor em novembro de 2017, notou-se uma grande queda na entrada de novas demandas, conseguindo assim dar baixa em diversos processos (CNJ, 2019).

Por mais que seja evidenciado uma certa melhora nos índices, se levar em conta que boa parte da população não tem o devido acesso à justiça e que esse número poderia ser muito maior, conforme enaltece Carvalho (2005), deve-se modernizar e a tentar a novos meios de solução de conflitos. Pois, conforme último levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), se não houvesse mais nenhuma demanda na justiça e fosse mantida a produtividade dos servidores e magistrados, seriam ainda necessários 2 anos e 6 meses para zerar o estoque de processos tramitando. Pode-se notar que de fato, o Brasil possui um grande número de processos em tramitação e que aliado a outros fatos ocorridos, acabam ocasionando a morosidade na justiça e entrando em um círculo vicioso. Portanto deve-se trabalhar para diminuir as demandas já existentes e mais além, deve-se também evitar o conflito. Mas não a qualquer custo, ressalta-se que não é viável simplesmente fazer diversas reformas e tomar medidas para reduzir o número de processos e em contraponto prejudicar o acesso à justiça da sociedade, ou fazer de modo com que a justiça não seja efetivamente alcançada.

O segundo objetivo da pesquisa foi identificar o tempo de processamento das demandas judiciais. Dados de 2018 mostram que as execuções fiscais foram responsáveis por 39% do total de casos pendentes e 73% dos processos pendentes em fase de execução do Poder Judiciário. Além do mais, a taxa de congestionamento dos processos de execução fiscal

é de 90%, em resumo, a cada 100 processos que tramitaram no ano de 2018, somente 10 foram baixados, conforme dados do (CNJ, 2019). Faz-se, necessário, repensar a estratégia do Estado em como vem lidando com seus litígios, sendo recomendado, passar a utilizar de forma mais abrangente os mecanismos da conciliação, mediação e arbitragem, aliado a uma forte política de prevenção de conflitos, o que de fato é inevitável o conflito ao Poder Público, mas por outro lado é de extrema importância reduzir as taxas de litígio.

O terceiro objetivo foi identificar o uso da conciliação e mediação. Observa-se que estes métodos podem trazer resultados tão positivos, que a cada ano o Poder Judiciário está buscando ampliar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Dados do Conselho Nacional de Justiça (2019), em 2014 eram apenas 362, em 2015 houve um exponencial crescimento de 80,7%, passando a 654 centros, no último levantamento referente ao ano de 2018, já totalizavam 1.088 CEJUSCs. Todavia, apesar dos resultados positivos, ainda abrange um percentual tímido das sentenças prolatadas, se levar em conta a média da Justiça Estadual de todo o Brasil, conforme dados da “Justiça em Números 2018” do CNJ (2019), em 2018 foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo (comparando todas as sentenças e decisões terminativas proferidas), registrando assim uma leve queda em comparação aos anos anteriores, que vinham trazendo um crescimento, como 2016 (11,9%) e 2017 (12,2%).

Apesar de alguns tribunais já atingirem a margem de 29,6% das sentenças prolatadas serem homologatórias de acordos, como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, a grande maioria dos estados variam entre 14-20%.

Dito isso, alerta-se que é dever dos operadores do direito, instruir a sociedade a utilizar destes meios alternativos, a serem mais abertos ao diálogo, demonstrando suas diversas vantagens, como celeridade na resolução do conflito, redução nos custos financeiros e emocionais, além de não possuir a imposição de um juiz, mas sim um comum acordo entre as partes, elevando exponencialmente assim a sensação de justiça entre as partes. Contornando também, o fantasma da morosidade processual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notou-se ao longo da pesquisa o alto volume de processos em trâmite no Poder Judiciário, a despeito das inovações legislativas e da implementação de procedimentos online, de modo a indicar a presença de desafios em outras áreas, tais como uma melhor compreensão

sócio-cultural, a disseminação e auxílio à população para a adoção de boas práticas de *compliance*, além de conhecidas falhas em áreas de políticas sociais, e questões estruturais no conjunto da economia brasileira, que acabam por colaborar com a geração de conflitos. Observou-se, que alguns assuntos, tais como a mediação e a conciliação são discutidos com certa frequência pela doutrina, porém, outros tópicos são ainda pouco abordados pela literatura, como por exemplo o uso do *compliance* como prevenção de conflitos para a população em geral.

O desafio orçamentário que tem sido imposto ao Poder Judiciário nos últimos anos também tem colaborado para a morosidade, na medida que impede a nomeação de novos servidores, a melhoria estrutural – sobretudo nas comarcas mais distantes das capitais – bem como investimentos em treinamento e tecnologia. Aliado a isto, não se promove campanha informativa sobre as vantagens e segurança dos métodos alternativos de resolução de conflitos, de modo que ainda há muito a ser feito para que um número de menor de ações ingresse no Poder Judiciário, arrefecendo a problemática gerada pela morosidade.

Como apresentado, faz-se necessário alterar o “*modus operandi*” e buscar práticas mais céleres e desburocratizadas, que, conforme demonstrado ao decorrer do trabalho já existem, mas ainda não são utilizadas de forma ampla como deveriam. De fato, algumas das alterações necessárias fogem estritamente da esfera pública, uma vez que, alguns dos problemas relatados, como a não prevenção dos conflitos e a não utilização de forma abrangente dos métodos alternativos de conflitos, são também por conta de crenças, costumes e práticas culturais e sociais que a muito tempo estão enraizadas no cotidiano.

Ademais, levando em conta que, para o bom funcionamento de todo o Poder Judiciário, todas as etapas, sem exceções, devam estar em perfeita sincronia, inclusive com a esfera social e cultural do país, faz-se necessário ser trabalhado desde já, inclusive nas escolas, para que a cultura do litígio saia de cena e prevaleça a cultura da prevenção de conflitos, dos meios alternativos de resolução de conflitos, do diálogo entre as partes, aliado a um sistema processual mais simplificado e célere, desburocratizando os pontos que ainda são possíveis.

Além disso, ainda é necessário a contratação de mais servidores e magistrados, visto que o volume realmente é grande, assim também deixando de sobrecarregar os funcionários públicos já efetivos no cargo, fazendo com que o volume seja melhor distribuído entre todos os servidores, surgindo uma melhor efetividade para que se possa analisar o processo e

consequentemente produzir decisões e sentenças de melhor qualidade e cada vez mais satisfativas e justas.

Por fim, se conseguir aliar todos esses pontos discutidos, teoricamente, o sistema judiciário tende a melhorar de forma significativa, trazendo benefícios a todos os envolvidos. À sociedade, por conseguir levar ao juiz sua demanda e receber uma resposta em prazo razoável; aos servidores e magistrados, por estarem cumprindo sua função e conseguirem ficar menos sobrecarregados e ao Estado, que estará de acordo com suas próprias normas, entregando um serviço de qualidade, produzindo uma maior segurança jurídica e cada vez mais próximo da paz social.

Observa-se necessário e possível um maior aprofundamento nas questões, principalmente em relação aos efeitos negativos e os métodos de combate à morosidade, visto que diversas vezes acaba-se em uma necessidade de mudança cultural por parte da sociedade em geral, o que também está englobado o Estado. Alguns aspectos parecem de difícil reparação, mas possivelmente, se não há uma resposta concreta internamente, pode-se utilizar em pesquisas futuras o direito comparado, trazendo soluções de países que passam ou já passaram por isso e adaptando no que for necessário a realidade do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luiz Eduardo de. *Compliance* público e *compliance* privado: semelhanças e diferenças. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. (Coord.) **Governança, compliance e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. **A importância do direito de defesa para a democracia e cidadania**. Brasília: OAB Conselho Federal, 2017. 280 p. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1K1Oi5LRQEHgWh7LM-AmmkGD1-D24Bxjk/view>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. **100 Maiores Litigantes**. 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 14 dez. 2019.

_____. **Justiça em Números 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. 168 p.

CARNEIRO, Athos. **Jurisdição e competência**. 12 ed atualizada. São Paulo, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. 7a ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.

DA MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciária do Estado. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, v. 6, p. 195-277, 1898. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64960/67572>. Acesso em: 04 mar.2020.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade civil do Estado Pela demora na prestação Jurisdicional**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43925/42820>. Acesso em: 04 mar. 2020.

DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson. **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (Brasil). **Relatório ICJBrasil 1º Semestre/2017**. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2017. 28 p. Disponível em:

https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf.

Acesso em: 05 jan. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo e LAGRASTA, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008, p.146).

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v.4, n.14, jul-set/2007, p.17.

HIGHTON, Elena I. **La mediación como método de resolución de conflictos**. In **Resolución alternativa de conflictos**. 1. ed, Buenos Aires: Hammurabi, 2010, 23p.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Projeto R.A.C (Resolução Alternativa de Conflitos) para os Juizados Especiais. **Revista dos Juizados Especiais**. São Paulo: Editora Fiúza, v.38, n.10, 2005.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Princípio da Fungibilidade no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A efetividade do processo de conhecimento**. RePro, v 74, n.128, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 5. ed., rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2007.

PAUMGARTTEN, Michele; FLORES, Nilton Cesar. **Os desafios da jurisdição consensual para a garantia de um acesso à justiça adequado**.

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/foamec/volumes/volumeI/revistafomec_numero1volume1_338.pdf. Acesso em: 23 mar.2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista Usp**, n. 101, p.55-66, 30 maio 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>. Acesso em 25 mar.2020

SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Editora Pillares, 2004.

SILVA, P.E.A. Maior acesso à Justiça não é causa da morosidade, afirmam juristas. **Revista Consultor Jurídico**, 2019, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/maior-acesso-justica-nao-causa-morosidade-afirmam-juristas#top>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TARTUCE Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008, p.227

WATANABE, Kazuo. **Mediação: Um projeto inovador**. Conselho da Justiça Federal. Cadernos CEJ. Brasília, v. 22, 2003.

_____. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil, in Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Mediação como política pública social e judiciária. - Mediação e Conciliação.
Revista do Advogado nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014.